



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.342.572 - SP (2011/0264459-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO DAUAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : FREDERICO AUGUSTO VEIGA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. DEMANDA CONTRATADA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CONCESSIONÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do Código de Processo quando não se verifica qualquer obscuridade, omissão ou ausência de fundamentação no aresto atacado.

2. As concessionárias de energia elétrica não possuem legitimidade passiva *ad causam* para as ações que tratam da cobrança de ICMS sobre demanda contratada de energia elétrica, pois somente arrecadam e transferem os valores referentes ao tributo para o Estado. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília, 19 de março de 2013(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.342.572 - SP (2011/0264459-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO DAUAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : FREDERICO AUGUSTO VEIGA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA(Relator): A TRW AUTOMOTIVE LTDA interpôs agravo regimental contra decisão singular consubstanciada nos termos estabelecidos na ementa a seguir:

TRIBUTÁRIO. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. DEMANDA CONTRATADA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CONCESSIONÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA.

1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do Código de Processo quando não se verifica qualquer obscuridade, omissão ou ausência de fundamentação no aresto atacado.

2. As concessionárias de energia elétrica não possuem legitimidade passiva *ad causam* para as ações que tratam da cobrança de ICMS sobre demanda contratada de energia elétrica, posto que somente arrecadam e transferem os valores referentes ao tributo para o Estado. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido em parte e não provido (e-STJ fl. 727).

A agravante alega a correta demonstração da ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil pelo acórdão recorrido. Isso porque o Tribunal de origem fora instado a se pronunciar sobre as questões de mérito via embargos de declaração. Ainda, reitera a violação dos arts. 114 e 116, I e II da Lei nº 5.172/66; 12, I, e 13, II, da Lei Complementar 87/96 e 1º, 2º e 19 do Convênio ICMS Nº 66/88. Aponta, em linhas gerais, a ilegalidade da incidência do ICMS sobre a demanda contratada de energia elétrica.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.342.572 - SP (2011/0264459-0)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. DEMANDA CONTRATADA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CONCESSIONÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do Código de Processo quando não se verifica qualquer obscuridade, omissão ou ausência de fundamentação no aresto atacado.

2. As concessionárias de energia elétrica não possuem legitimidade passiva *ad causam* para as ações que tratam da cobrança de ICMS sobre demanda contratada de energia elétrica, pois somente arrecadam e transferem os valores referentes ao tributo para o Estado. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA(Relator): A insurgência não merece acolhida.

Conforme estabelecido, a ora agravante não demonstrou a existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido a justificar o provimento do especial por violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

Da mesma forma, não há falar em ausência de prestação jurisdicional. O Tribunal fundamentadamente reconheceu a ilegitimidade passiva da Concessionária por tratar-se da incidência do ICMS sobre a demanda contratada de energia elétrica. Portanto, a Corte local extinguiu o feito sem julgamento de mérito.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que as concessionárias de energia elétrica não possuem legitimidade *ad causam* para figurar no polo passivo das ações que tratam da legalidade e também a repetição de valores recolhidos a título de ICMS incidente sobre a demanda contratada de energia elétrica.

As concessionárias somente arrecadarem e transferem os valores referentes ao tributo para o Estado, portanto, não são partes legítimas para responderem pela legalidade ou mesmo o indébito referente ao ICMS incidente sobre a demanda contratada de energia.

Vejamos, pois, alguns julgados desta Corte sobre o tema:

TRIBUTÁRIO. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. DEMANDA CONTRATADA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CONCESSIONÁRIA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO INTERPOSTA ANTES DE 9.6.2005. REPETIÇÃO. 10 ANOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. MULTA DO 17, VI, CPC, AFASTADA.

1. As concessionárias de energia elétrica não possuem legitimidade passiva ad causam para as ações que tratam da cobrança de ICMS sobre demanda contratada de energia elétrica, posto que somente arrecadam e transferem os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valores referentes ao tributo para o Estado. Precedentes.

2. Às ações ajuizadas a partir de 9.6.2005 aplica-se o art. 3º da Lei Complementar 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN. Precedente: REsp 1.269.570/MG, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC.

3. No caso, a ação foi interposta antes de 9.6.2005, de modo que o recorrente tem direito ao ressarcimento dos pagamentos indevidos nos 10 anos anteriores à propositura da ação (tese dos cinco mais cinco).

4. Nas ações de repetição de indébito tributário, os juros de mora incidem a partir do trânsito em julgado da sentença. Súmula 188/STJ e REsp 1.086.935/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 24.11.2008, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC.

5. Não se configurou o caráter malicioso, procrastinatório ou fraudulento na interposição dos embargos de declaração, suficiente a caracterizar deslealdade processual para a imposição da multa com base na litigância de má-fé. Multa afastada.

6. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte. (REsp 1.211.984/SP, minha relatoria, DJe 6/12/2012, sem destaque no original);

TRIBUTÁRIO. ICMS. DEMANDA CONTRATADA. ENERGIA ELÉTRICA. CONCESSIONÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1. Nas ações em que se discute a incidência de ICMS sobre a demanda contratada de energia elétrica, as concessionárias não possuem legitimidade para figurar no polo passivo, uma vez que apenas arrecadam e transferem os valores ao Estado.

2. Precedentes: REsp 1.199.427/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16.9.2010, DJe 19.4.2011; REsp 1185820/MT, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17.6.2010, DJe 29.6.2010.

Agravo regimental do MUNICÍPIO DE MATÃO improvido e agravo regimental da COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL - prejudicado. (AgRg no AREsp 111.538/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 3/9/2012, sem destaques no original);

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. DEMANDA CONTRATADA. ENERGIA ELÉTRICA. CONCESSIONÁRIA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 335 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Ressalvadas as hipóteses de valores irrisórios ou exorbitantes, "investigar os motivos que firmaram a convicção do magistrado na fixação dos honorários bem como promover a sua modificação, quer para majorá-los quer para reduzi-los, demanda o reexame do substrato fático dos autos, o que é defeso ao STJ em face do teor da Súmula 7/STJ" (AgRg no REsp 953.900/PR, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27/4/10).

2. Segundo a jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, as concessionárias de energia elétrica não possuem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo das ações que tratam da cobrança de ICMS sobre a demanda contratada de energia elétrica, uma vez que somente arrecadam e transferem os valores referentes ao tributo para o Estado.

3. "A Corte Especial consolidou a jurisprudência no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios serão fixados segundo o critério de equidade (art. 20, § 4º, do CPC), aferido pelas circunstâncias previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do §



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3º do mesmo dispositivo. Assim, não se aplicam os limites máximo e mínimo de 10% e 20%, tampouco há obrigatoriedade de que a imposição da verba honorária incida sobre o valor da condenação"(AgRg no REsp 1.247.307/BA, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 8/9/11).

4. O tema referente à incidência ao contido no art. 335 do CPC não foi discutido nas instâncias ordinárias, não obstante a oposição de embargos de declaração. Incide, à espécie, a Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

5. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1127543/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 30/9/2011, sem grifos no original).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0264459-0

AgRg no
REsp 1.342.572 / SP

Números Origem: 1140220060138727 11624466 1162446600 19222006 92125103020088260000
992080061639 99208006163950000

PAUTA: 19/03/2013

JULGADO: 19/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO DAUAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : FREDERICO AUGUSTO VEIGA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO DAUAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : FREDERICO AUGUSTO VEIGA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.